Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005564-35.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Maria Cristina Rodrigues Pereira

Requerido: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Maria Cristina Rodrigues Pereira propôs a presente ação contra a ré Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, requerendo: a) a revisão dos contratos firmados com a ré, a fim de que sejam aplicados os juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado; b) a repetição do indébito; c) que seja determinado à ré que se abstenha de continuar a descontar dos proventos de aposentadoria da autora as prestações dos empréstimos contratados, ou, então, para que tais descontos sejam limitados a 30% de referida verba previdenciária, o que atualmente significa o valor de R\$ 1.183,62 ao mês, servindo esse numerário para quitações de todos os contratos, e sem incidência de encargos moratórios do saldo devedor das prestações não alcançadas pelo percentual efetivamente descontado, sob pena de responder com multa arbitrada pelo Juízo, sugerindo-se a cifra equivalente a três vezes o valor indevidamente descontado. Requereu a concessão de tutela de urgência.

A tutela de urgência foi indeferida às folhas 71.

Agravo de instrumento interposto às folhas 75.

Mensagem eletrônica de folhas 85/86 do 10° Grupo de Câmaras de Direito Privado do TJSP comunicou o deferimento da liminar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré, em contestação de folhas 92/117, requereu a improcedência do pedido, alegando: a) que a forma de pagamento escolhida pela autora em relação aos contratos no ato de sua celebração foi o desconto em conta corrente e não desconto no benefício previdenciário, sendo regidos pela lei 10.931/04; b) que a autora tomou conhecimento previamente acerca da taxa de juros aplicada, do número de parcelas e o valor de cada uma, bem como o termo inicial e o final não havendo qualquer ilegalidade a ser declarada, devendo ser aplicado o princípio pacta sunt servanda; c) que por ter assinado livremente os contratos, não há que se falar em limitação dos descontos na conta corrente indicada pela autora; d) que para a determinação da taxa de juros a ré considerou o perfil da autora, que possui várias dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito e nenhuma outra instituição financeira concederia à autora o crédito, sendo que, quanto maior o risco de inadimplência e de demora na recuperação, maior terá de ser a remuneração cobrada no mercado financeiro; e) que não há que se falar em repetição do indébito pois não houve cobrança indevida. Propôs reconvenção, requerendo a condenação da autora no pagamento da quantia de R\$ 6.289,82.

Réplica de folhas 183/186.

Decisão de folhas 333 deferiu o processamento da reconvenção.

A reconvinda manifestou-se às folhas 337/338.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Os contratos celebrados entre as partes encontram-se colacionados às folhas 16/49.

1 – Não não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia. A autora, ao apor sua assinatura nos inúmeros contratos celebrados com o réu, teve prévio conhecimento das taxas de juros remuneratórios, assinando-os por livre e espontânea vontade, não havendo qualquer vídio de consentimento, devendo-se aplicar ao caso o princípio *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Procedência em parte. Insurgência. Juros remuneratórios. <u>Taxa que não revela onerosidade excessiva. Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal</u>. Capitalização de juros. Periodicidade inferior à anual. Suficiente previsão contratual de sua incidência. Mantença da improcedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Franca; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015).

- 2 Em consequência, não há que se falar em repetição de indébito.
- 3 Quanto à limitação dos descontos ao limite de 30% dos vencimentos da autora, apesar do entendimento diverso deste juiz, conforme exposto na decisão de folhas 71, curvo-me ao entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim decidiu ao dar provimento ao agravo de instrumento da autora às folhas 85/86:

"Vistos. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Cristina Rodrigues Pereira, em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, copiada às fls. 14, nos autos de ação revisional de contrato bancário ajuizada em face de Crefisa S/A, Crédito, Financiamento e Investimentos, por meio da qual fora indeferido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEI

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o pedido de tutela de urgência, para o fim de limitar os débitos na conta corrente destinada ao recebimento dos proventos de aposentadoria da agravante, a 30% de seus rendimentos líquidos. Comporta acolhimento o pedido de antecipação da tutela recursal para restrição de descontos mensais por conta dos empréstimos consignados, uma vez que a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que as deduções em folha de pagamento, oriundas de tais avenças, devem ser limitadas, em decorrência do caráter alimentar da verba, e em observância ao princípio da razoabilidade, direito que se estende aos descontos efetuados diretamente na conta corrente destinada recebimento dos proventos de aposentadoria do servidor público inativo. Assim, defiro a liminar, determinando a limitação dos descontos efetuados pela ré na conta corrente onde depositados os proventos de aposentadoria da agravante, oriundos de contratos de empréstimo celebrados entre as partes, ao patamar de 30% de seus rendimentos líquidos, sob pena de multa, no importe de R\$ 500,00, por dia de descumprimento. Comuniquese ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravada dos termos desta decisão, bem como para a apresentação de contraminuta, nos moldes do que preconiza o art. 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil."

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido de limitação dos descontos em conta corrente da autora, destinada ao recebimento dos proventos de aposentadoria a 30% de seus rendimentos líquidos, confirmando-se a tutela antecipada deferida em sede de agravo de instrumento.

Por outro lado, procede o pedido formulado em reconvenção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em que pese a limitação dos descontos na conta corrente da autora ao patamar de 30% de seus rendimentos líquidos, a reconvinda celebrou os oito contratos de empréstimo pessoal relacionados às folhas 193/196 e, segundo o reconvinte, apresentam parcelas em aberto que não foram honradas pela reconvinda, totalizando o débito a quantia de R\$ 6.289,82.

A reconvinda, em manifestação à reconvenção às folhas 337/338, não negou o inadimplemento, apenas fazendo menção de que os juros remuneratórios cobrados pela reconvinte são excessivos. Não há como impor à reconvinte a produção de prova negativa acerca do inadimplemento das parcelas dos empréstimos pessoais. Assim, competia à reconvinda comprovar o pagamento. Inteligência do artigo 319 do Código Civil. A tese da reconvinda acerca dos juros remuneratórios foi rejeitada na ação principal, razão pela qual de rigor a procedência da reconvenção.

Assim, de rigor a procedência do pedido formulado em reconvenção, com a observação acerca da limitação dos descontos ao patamar de 30% dos vencimentos líquidos da autora depositados na conta corrente em que recebe os proventos de aposentadoria.

Diante do exposto:

(i) acolho, em parte, o pedido formulado na ação principal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de limitar os descontos mensais efetuados pela ré na conta corrente da autora onde são depositados os proventos de aposentadoria, oriundos de contratos de empréstimo celebrados entre as partes, ao patamar de 30% de seus rendimentos líquidos, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, confirmando a tutela antecipada deferida em sede de agravo de instrumento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas processuais desembolsadas. Nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a autora no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, bem como o réu no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, ambos fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

(ii) acolho o pedido formulado em reconvenção, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a autora a pagar ao réu a quantia de R\$ 6.289,82, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora a partir da distribuição da reconvenção, observando-se, no entanto, a limitação ao patamar de 30% dos vencimentos líquidos da reconvinda depositados na conta corrente em que depositados os proventos de aposentadoria. Sucumbente, condeno a reconvinda no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA